



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**INQUÉRITO N.º** 37-47-2017.6.21.0128  
**PROCEDÊNCIA:** PASSO FUNDO-RS (128ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)  
**ASSUNTO:** INQUÉRITO – CORRUPÇÃO OU FRAUDE – CARGO - PREFEITO  
**INVESTIGADOS:** ODIR JOÃO BOEHM – PREFEITO DE ERNESTINA  
ARNO DA SILVA – VICE-PREFEITO DE ERNESTINA  
LEONIR VARGAS – VEREADOR DE ERNESTINA  
**RELATOR(A):** DES. ELEITORAL MARILENE BONZANINI

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Inquérito Policial – IPL n. 0265/20174 – DPF/PFO/RS instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Passo Fundo, por requisição da Promotoria de Justiça Criminal de Passo Fundo, mediante Ofício nº DI.00822.00218/2017 (fl. 04), para apurar suposta prática de captação ilícita de sufrágio, no pleito de 2016, pelo prefeito reeleito de Ernestina, ODIR JOÃO BOEHM, pelo vice-prefeito ARNO DA SILVA e pelo vereador LEONIR VARGAS.

Segundo consta no Atendimento – AT nº 00822.00013/2017, realizado pela Promotoria de Justiça Criminal de Passo Fundo no dia 20.01.2017 (fl. 08), o comunicante José Luiz de Oliveira declarou que fez campanha eleitoral no pleito de 2016 em prol das candidaturas dos investigados ODIR BOEHM, ARNO DA SILVA e LEONIR VARGAS, porque eles lhe prometeram um terreno na cidade de Ernestina para que construísse sua empresa de Tornearia e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Manutenção.

Em sede policial, o comunicante José Luiz de Oliveira ratificou o depoimento prestado no AT nº 00822.00013/2017, acrescentando o seguinte:

“QUE na época da campanha foi procurado em sua casa por ODIR BOHEN, vulgo 'NICO', candidato a prefeito e o então candidato a vice ARNO DA SILVA, juntamente com o candidato a vereador que conhece por LEONIR; QUE foram pedir voto e os três pediram para o declarante ajudar na campanha; QUE em troca do trabalho os três ofereceram dois hectares de terras do município, na beira do asfalto que liga Passo Fundo a Tio Hugo/RS; QUE quando recebeu a oferta dos três somente o declarante e sua esposa JANETE DA RODA RODRIGUES estavam presente. [...]” (fls. 33-34)

Ao longo da instrução do IPL original, foram ouvidos os investigados ODIR, ARNO e LEONIR, bem como a esposa do comunicante José Luiz de Oliveira, Sra. Janete da Rosa Rodrigues, e Gilson Cardoso Vargas, amigo do comunicante.

Encerradas as investigações, foram encaminhados os autos do referido IPL, com Relatório sem indiciamento elaborado pela autoridade policial (fls. 54-58), ao Juízo Eleitoral da 128ª Zona Eleitoral, que, após manifestação do Ministério Público Eleitoral (fls. 59-59-v), declinou da competência para esse TRE/RS, por verificar que um dos investigados se encontra no exercício do mandato de prefeito do Município de Ernestina (fl. 60).

Distribuídos os autos nessa eg. Corte, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre referir que a **competência** resta firmada nessa Corte Regional Eleitoral, vez que se trata de suposto crime eleitoral (art. 299 do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Código Eleitoral) praticado pelo atual Prefeito do município de Ernestina quando candidato à reeleição nas eleições de 2016, oportunidade em que teria oferecido um terreno da Prefeitura em troca do apoio e voto do eleitor José Luiz de Oliveira.

Como se vê, trata-se de delito praticado no exercício do mandato de Prefeito e relacionado ao exercício do aludido cargo público, razão pela qual resta mantida a competência desse TRE-RS nos termos do que, recentemente, decidiu o colendo STF ao apreciar Questão de Ordem na Ação Penal Originária n. 937, conferindo interpretação restritiva ao art. 102, I, “b”, da CRFB-88<sup>1</sup>, sobre o foro por prerrogativa de função.

De salientar que a Constituição Federal confere prerrogativa de foro aos Prefeitos nos termos do seu art. 29, inc. X<sup>2</sup>, que, apesar de fazer referência apenas à competência do Tribunal de Justiça, se aplica às demais Cortes de Apelação por simetria.

Esclarecida essa preliminar, passa-se à análise do mérito.

Observa-se dos autos que não há elementos de informação suficientes para embasar o oferecimento de denúncia. Tampouco se vislumbram diligências que, se levadas a efeito, possibilitariam a coleta de prova da materialidade e autoria da infração penal noticiada.

Primeiramente, diga-se que os elementos que deram suporte ao presente inquérito não confirmam a prática pelos investigados de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 299 do Código Eleitoral, *verbis*:

- 
- 1 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
  - 2 Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:  
X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Com efeito, a única testemunha que presenciou o suposto oferecimento de vantagem por parte dos então candidatos investigados ODIR JOÃO BOEHM, ARNO DA SILVA e LEONIR VARGAS ao Sr. José Luiz de Oliveira, em troca do voto dele, foi sua esposa, Sra. Janete da Rosa Rodrigues, que declarou à autoridade policial que os investigados estiveram em sua casa oferecendo terrenos, para que seu marido pudesse instalar a empresa de tornearia em Ernestina. Afirmou que, diante dessa proposta, seu marido resolveu trabalhar na campanha eleitoral dos candidatos ODIR e LEONIR, com a finalidade de deixar de pagar aluguel da empresa de tornearia que possuía no município de Tio Hugo e trazê-la para Ernestina, onde, segundo os referidos candidatos, receberia um terreno da prefeitura. Destacou que, depois que os candidatos se elegeram, seu marido foi à Prefeitura para falar sobre o terreno, mas informaram que não era possível, salientando, inclusive, que chegaram a oferecer uma área em uma ladeira, mas não tinha condições de estabelecer a empresa de tornearia. Salientou que acredita que os candidatos ofereceram o terreno apenas para que a família da declarante votasse neles (fls. 38-39).

Gilson Cardoso Vargas, nominado pelo comunicante como testemunha, afirmou à autoridade policial que acompanhou José Luiz de Oliveira quando ele foi prestar declarações na Promotoria de Justiça de Passo Fundo, no entanto, deixou claro que não presenciou o oferecimento de terreno por parte dos investigados em troca de votos, pois disse em sede policial que: “**soube através de JOSÉ LUÍS que os três candidatos teriam oferecido o terreno, em troca de votos**” (fl. 21).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O prefeito reeleito de Ernestina, ODIR JOÃO BOEHM, declarou à autoridade policial o seguinte:

“QUE conhece JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA, no entanto, esta pessoa nunca trabalhou para o declarante em campanha política; QUE não tem a mínima possibilidade de destinação de terreno para indústria no município, pois primeiro tem que haver área disponível no distrito industrial, depois passa pelo COMUDI (Conselho Municipal de Indústria) e ainda tem que passar pela Câmara de Vereadores para a destinação; QUE nem mesmo há área disponível no município desde 2014, quando foi a última vez que se instalaram empresas no município; esta pessoa nunca trabalhou para o declarante em campanha política; QUE não a mínima possibilidade de destinação de terra para indústria no município [...]” (fl. 48)

ARNO DA SILVA, vice-prefeito de Ernestina, afirmou à autoridade policial que conhece muito pouco José Luiz de Oliveira, e com o qual jamais conversou sobre campanha política, tampouco acerca de terreno para indústria a ser doado pela prefeitura (fl. 50).

O vereador LEONIR DE SOUZA VARGAS declarou à autoridade policial que conhece José Luiz de Oliveira, mas que ele nunca trabalhou em qualquer campanha, salientando, inclusive, que nem mesmo sabe se ele vota em Ernestina. Asseverou que trabalhou sozinho em sua campanha, contando apenas com pessoas de sua igreja, e que nunca tratou de assunto de terreno com José Luiz (fl. 52).

Dos depoimentos colhidos ao longo da instrução, denota-se que os mesmos, por serem contraditórios, não são suficientes para demonstrar, ainda que de forma indiciária, a materialidade e autoria do delito, merecendo destacar que se afigura temerário lastrear eventual denúncia criminal contra os investigados com base apenas nas declarações do Sr. José Luiz de Oliveira, bem como nas declarações prestadas por sua esposa, Sra. Janete da Rosa Rodrigues, a qual seria a única testemunha que presenciou o suposto oferecimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

terreno a seu marido, em troca de voto.

À míngua de outras provas, testemunhais ou documentais, não há razão para conferir maior valor aos depoimentos do noticiante e de sua esposa em relação aos três depoimentos dos investigados.

Destarte, esgotadas as diligências possíveis, evidencia-se que não há prova suficiente acerca da prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, capaz de amparar o oferecimento de eventual denúncia, porquanto, repita-se, os depoimentos colhidos deixam margem a séria dúvida quanto à participação dos investigados em esquema de compra de votos, não se vislumbrando possa ser obtida certeza da prática do crime ao longo da instrução de eventual ação penal. Nesse sentido, falta justa causa para o ajuizamento da ação.

A amparar tal entendimento, oportuno trazer à colação a lição de AFRÂNIO SILVA JARDIM<sup>3</sup>, discorrendo exatamente sobre a necessidade de justa causa para o oferecimento da denúncia, *in verbis*:

Finalmente, veremos a justa causa como quarta condição para o regular exercício da ação penal condenatória. [...] Desta forma, torna-se necessário ao regular exercício da ação penal a demonstração, *prima facie*, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo este conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública.

Neste sentido o precedente abaixo colacionado (grifo nosso):

Inquérito Policial. Eleições 2004. Pedido de arquivamento. Alegada a prática dos delitos tipificados no art. 299 do Código Eleitoral e nos arts. 342 e 347 do Código Penal.

---

3 JARDIM, Afrânio da Silva. **Direito Processual Penal**, 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Ausência de elementos materiais a ensejar a instauração de ação penal na esfera eleitoral.**

**Arquivamento.**

(Inquérito n 28956, ACÓRDÃO de 17/05/2012, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 85, Data 21/5/2012, Página 4)

Isto posto, diante dos argumentos acima expedidos, resta temerária a propositura de denúncia no caso em tela, face à fragilidade probatória noticiada, faltando, pois, neste momento, justa causa para o início do processo penal e não se vislumbrando a possibilidade de serem realizadas novas diligências que possam melhor dilucidar os fatos ora em análise.

Outrossim, se porventura surgirem novas informações acerca do presente caso, poderá ser requerido o desarquivamento dos autos a fim de se chegar ao completo esclarecimento dos fatos em referência, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto signatário, **requer:** a) que seja confirmada a competência originária desse eg. Tribunal Regional Eleitoral; e b) o arquivamento do presente inquérito policial por falta de indícios da autoria e prova da materialidade do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral imputado a ODIR JOÃO BOEHM, ARNO DA SILVA e LEONIR VARGAS, ressalvando-se os termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula n.º 524 do STF.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2018.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**